



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000491/2001-05

Recurso nº : 130.360

Acórdão nº : 201-79.303

Recorrente : ISOLADORES SANTANA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 07

Rubrica

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio foi extinto em 30 de junho de 1983.

Recurso negado.

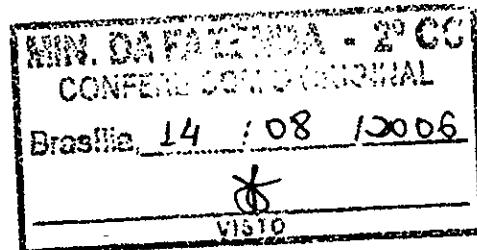
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLADORES SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que dava provimento. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas, votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Edson Fernandes.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

CONFIDENCIAL
Brasília, 14.08.2006
VISTO

Recorrente : ISOLADORES SANTANA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 130 a 154) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 110 a 124), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 96 a 103) contra despacho da autoridade de origem (fls. 92 e 93), relativamente a compensação de crédito-prêmio de IPI dos períodos de 1º de setembro de 1996 a 30 de julho de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/1996 a 30/07/2002

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida".

O pedido inicial da interessada (fl. 1) foi uma "comunicação de compensação tributária", em que informava à Receita Federal estar efetuando a compensação em sua escrituração dos créditos em questão. À comunicação original seguiram-se outras (fls. 5 a 9), apresentadas entre 20 de novembro de 2001 e 8 de janeiro de 2002.

Em 16 de setembro de 2002 (fls. 11 e 12) a interessada apresentou um "pedido de ressarcimento", que foi indeferido pela Delegacia de origem.

No recurso, acompanhado de parecer de Paulo de Barros Carvalho, alegou a interessada que: 1) as alíquotas do incentivo foram fixadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, e pela Resolução Ciex nº 2, de 1979; 2) o incentivo, cujo objetivo seria permitir um ressarcimento dos tributos pagos internamente, poderia ser aproveitado mediante dedução do valor do IPI devido, compensação no pagamento de outros tributos federais e outras formas permitidas em regulamento; 3) com o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, que inovou a natureza do crédito-prêmio, teria ficado prejudicada a extinção do incentivo prevista nos DLs nºs 1.658, de 1979, e 1.722, de 1979; 4) o DL nº 1.658, de 1979, teria sido tacitamente revogado pelo DL nº 1.894, de 1981; 5) não podendo o Judiciário legislar de forma positiva, seria impossível ressurgir a vigência das normas que pretendiam extinguir o incentivo, revogadas pela legislação que continha disposições consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; que a jurisprudência assentou-se no sentido de admitir a vigência atual do crédito-prêmio; 6) o incentivo não seria de natureza setorial; que, ainda que fosse, a Lei nº 7.739, de 1989, o teria recepcionado; 7) as Instruções Normativas SRF nºs 210 e 226, de 2002, seriam imprestáveis para atingir os direitos dos contribuintes; 8) o Acórdão de primeira instância teria sido, portanto, imotivado; e 9) o ressarcimento de créditos representaria a satisfação de uma obrigação que não pode ser cumprida nos moldes originalmente estipulados, de modo que o crédito-prêmio deveria ser cumprido da forma mais ampla e não da mais restrita.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

Brasília, 14 - 08 /2006

VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSE ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Esclareça-se, em relação à decisão de primeira instância, que, embora não tenha abordado o mérito da questão, o Acórdão citou a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, esclarecendo que a posição oficial a respeito da matéria é de que o crédito-prêmio não é passível de pedido de restituição.

Como, nos termos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que disciplina o funcionamento das Turmas de julgamento, o julgador de primeira instância deve observar o entendimento oficial, cabia ao julgador de primeira instância apenas observar a posição oficial da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe fazer um pequeno histórico.

Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de constitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em decisão no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar,

JFL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRME COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 08 / 2006

\$
VISTO

2º CC-MF
FL.

reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)"

O extrato da ata do julgamento disse o seguinte:

"Decisão: Colhido o voto do Senhor Ministro Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'ou extinguir', constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octavio Gallotti. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Senhor Ministro Nelson Jobim, que proferira voto anteriormente, e o Senhor Ministro Celso de Mello. Não votou a Senhora Ministra Ellen Gracie por ser sucessora do Senhor Ministro Octavio Gallotti, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário/14.03.2002 (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet)"

Embora possa parecer que somente tenha sido declarada a inconstitucionalidade do termo "ou extinguir", conforme o extrato da ata, na realidade a declaração atingiu a integralidade dos respectivos artigo e inciso, conforme a ementa. O erro ocorreu na transcrição da parte do voto-vista do Min. Octavio Gallotti, que divergiu da maioria, que acompanhou o relator.

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

A declaração de inconstitucionalidade a que se referiu o Acórdão não é aquela do STF, anteriormente citada, mas a do Plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos, na arguição de inconstitucionalidade relativa à Apelação Cível nº 109.896.

O antigo TFR declarou inconstitucional todo o DL nº 1.724, de 1979, e não somente a expressão "ou extinguir", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Do voto do Min. Relator no RE anteriormente citado constou expressa referência à decisão do antigo TRF, de forma que o STF seguiu a mesma linha, declarando inconstitucional também a disposição do DL nº 1.894, de 1981.

Entretanto, a conclusão de que os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658, de 1979, restariam prejudicados, em função da declaração de inconstitucionalidade dos outros DLs mencionados, é exclusiva do STJ. Além disso, a conclusão de que a revogação desse DL teria importado no restabelecimento do incentivo sem fixação de prazo também é questão decidida somente no âmbito das ações judiciais que foram julgadas pelo Colendo Tribunal.

[Assinatura]



Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

Brasília, 14 / 08 / 2006

YISTO

2º CC-MF
Fl.

Em sentido contrário a esse entendimento, no Acórdão nº 201-74.420, julgado em 17 de abril de 2001 (DOU de 5 de agosto de 2002), a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que a revogação teria ocorrido em 30 de junho de 1983, conforme reprodução parcial reproduzida abaixo:

"IPI - RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO - DECISÃO JUDICIAL
- Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83."

Essa conclusão tem respaldo no Parecer AGU GQ-172, de 1998, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que tem caráter vinculativo para toda a Administração federal.

O referido parecer ressalta que a motivação para a extinção do incentivo foi o Acordo do Brasil com o Acordo Geral de Comércio e Tarifas - GATT. A esse respeito diz o parecer:

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

- 1º) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;
- 2º) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3º) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4º) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

MIN. DA FAZENDA - 2º C.C.
CONFECÇÃO DO ORIGINAL
Brasília, 14 / 08 / 2006

VISTO

2º CC-MF
Fl.

5º) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

6º) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79'."

Portanto, o crédito-prêmio foi extinto em 1983.

Ademais, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo voto médio no julgamento dos Embargos de Divergência nº 396.836, foi de que o crédito-prêmio, como incentivo de natureza setorial, vigorou tão-somente até o prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição de 1988, conforme ementa abaixo reproduzida:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL nº 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigmático, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL nº 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º do DL nº 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp nº 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

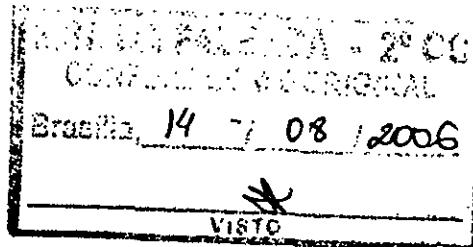
4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos."

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o



Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a mencionada resolução, ao seu final, destacou que seria “*preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969*”.

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a questão, no caso do crédito-prêmio, mereceria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, “*lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei*”.

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, que, posteriormente, considerou já haver sido extinto o crédito-prêmio.

A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.

Há que se afastar a possibilidade de que a resolução do Senado Federal, ainda que seja parte do processo legislativo, tenha o efeito de lei.

Primeiramente, porque não é lei, mas resolução, cujo alcance é restrito ao que a Constituição Federal prevê.

Como lei dispositiva, no entanto, não poderia apresentar efeitos retroativos sobre a vigência do crédito-prêmio, pois a vigência de uma lei em determinado tempo não pode ficar subordinada a futura confirmação legal.

Seria, então, lei interpretativa?

É preciso esclarecer que a chamada interpretação autêntica também não deve ser efetuada *a posteriori*, sob pena de inexistir segurança jurídica.

Assim, se fosse lei interpretativa, seus efeitos não poderiam abranger as atividades jurídicas de interpretação já adotadas pelo Judiciário ou pelo Executivo.

Nessa hipótese, existiria a absurda situação de que as interpretações realizadas por órgãos judiciais ou administrativos, a partir da data de publicação da resolução, ficariam vinculadas à interpretação do Poder Legislativo, o que seria absurdo.

O fato é que a resolução do Senado Federal não produz, fora do âmbito de atuação previsto na Constituição, vinculação dos órgãos dos demais Poderes.



Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC-MF
CONFIRME COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 08 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Então, poder-se-ia argumentar que a parte final do art. 1º da Resolução seria inconstitucional, por extrapolar as atribuições conferidas ao Senado Federal no tocante a resoluções.

Entretanto, como já ressaltado, o objetivo com que foi introduzido tal dispositivo foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados, e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Caso contrário, a resolução seria inconstitucional, o que não poderia ser admitido, em face da chamada interpretação conforme a Constituição.

Portanto, cabe argüir qual foi o efeito pretendido pelo Senado Federal à parte final do artigo primeiro.

Conforme já dito alhures, o objetivo foi o de que não se poderia alegar que da resolução se concluisse que o crédito-prêmio estivesse extinto, uma vez que o Decreto-Lei nº 491, de 1969, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Esse e apenas esse é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afetam a vigência do crédito-prêmio. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão “preservada a vigência do que remanesce ...”.

A ressalva, no entanto, restringe-se aos efeitos da suspensão da execução e não afasta, nem poderia afastar, os efeitos que outros dispositivos legais tiveram sobre a extinção do crédito-prêmio.

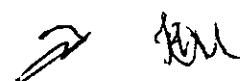
Ocorre que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 e a recente mudança de interpretação do STJ a respeito da extinção do incentivo não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão.

Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990, em face de outras disposições legais ou constitucionais.

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, ela não altera o entendimento de que o incentivo foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância.

Ainda cabe um esclarecimento, embora não caiba apreciação da questão da incidência de juros, por ter sido denegado o pedido principal: resarcimento não é espécie da qual restituição é gênero.

Obviamente, o termo “ressarcimento”, na acepção do vocabulário citado, está relacionado com uma definição mais genérica, no âmbito de indenização.





**Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes**

Processo nº : 13836.000491/2001-05
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 201-79.303

BIBLIOTECA MUNICIPAL - 2º CICLO
COMPROVANTE DE USO ORIGINAL
Brasília, 14 / 08 / 2006

[Handwritten signature]

VISITANTE

2^a CC-MF

Não é o mesmo resarcimento do direito tributário, ou, mais especificamente, o resarcimento da legislação do IPI.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

9